

do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, bem como na alínea a) do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º, no artigo 14.º e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho.

Artigo 2.º

Dispensa de declaração de exercício

Estão dispensadas de declaração de exercício as práticas referidas no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, desde que cumpridas as condições e valores aí previstos.

Artigo 3.º

Dispensa de autorização prévia

Estão dispensadas de autorização prévia as seguintes actividades:

- a) Exploração e desactivação de qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear e exploração e encerramento de minas de urânio, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício;
- b) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício;
- c) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação e utilização de aceleradores, com excepção dos microscópios electrónicos, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício e sem prejuízo da demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 — Considera-se derogado o Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, na matéria que contrarie o previsto no presente diploma.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Francisco Ventura Ramos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,
Ministro de Estado e da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 141/2005

de 17 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional visa dar a Portugal um rumo para a modernização e desenvolvimento, assumindo uma aposta forte no conhecimento, na qualificação dos Portugueses, na tecnologia e na inovação.

Vencer o atraso científico é hoje condição imprescindível para o nosso progresso económico e social. Nesse sentido, uma das orientações preconizadas no Programa do Governo incide sobre o rejuvenescimento e a reforma dos laboratórios do Estado, promovendo a reposição da sua autonomia financeira.

No quadro da reforma dos laboratórios do Estado, iniciada pelo XIII Governo Constitucional, foi desencadeada uma avaliação independente do sector público de investigação, incluindo as unidades de investigação financiadas de forma plurianual pelo Estado, quer as de índole privada quer as inseridas no âmbito das instituições de ensino superior, com a colaboração de especialistas e de organizações científicas e tecnológicas nacionais e internacionais.

Na sequência das recomendações emanadas pelo painel de avaliadores, decidiu o Governo aprovar um quadro normativo próprio aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

A adopção do regime jurídico vertido no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, teve como objectivo reforçar as instituições científicas e valorizar a sua actividade de investigação científica e de prestação de serviços especializados, contribuindo para ultrapassar os bloqueios que se fazem sentir à acção destas instituições, introduzindo flexibilidade em matéria de mobilidade dos recursos humanos e de gestão financeira e patrimonial.

Todavia, com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2003, muitos dos serviços e fundos autónomos, entre os quais alguns laboratórios do Estado, perderam a autonomia administrativa e financeira, passando a reger-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado, salvo aqueles cujo regime de autonomia administrativa e financeira foi expressamente mantido por lei. Situação que se mantém até ao presente.

Estribado no quadro legal aplicável aos laboratórios do Estado, o Governo considera que, face às missões de interesse público prosseguidas por estas instituições na área da investigação, do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação, contribuindo, ademais, para a definição dos programas e instrumentos de política científica e tecnológica nacional, justifica-se atribuí-lhes, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — lei de bases da contabilidade pública —, autonomia administrativa e financeira.

Com efeito, o regime de autonomia administrativa e financeira constitui um instrumento que possibilita uma actuação mais eficaz, tendo em conta os objectivos para que foram criados, e de cuja prossecução depende fortemente o estágio do desenvolvimento científico e tecnológico português.

O regime agora reposto promove a iniciativa de gestão, tornando-a mais responsável e transparente, obrigando à adopção de instrumentos de gestão previsional, com inegáveis ganhos na capacidade de gerar receitas através da prestação de serviços especializados, o que conduz à criação de incentivos próprios para o desenvolvimento daquelas instituições.

A flexibilidade de gestão permite, ainda, a optimização de meios e de recursos financeiros, nomeadamente na candidatura a fundos comunitários, no for-

necimento de serviços, na contratação com entidades terceiras, nacionais ou internacionais, na participação em consórcios, na liderança de projectos e grupos de investigação, almejando credibilidade externa.

Em suma, trata-se de atribuir ou repor a autonomia administrativa e financeira em instituições que a detinham, na maioria dos casos, há muitos anos e cuja eliminação tem sido apontada repetidamente por avaliadores internacionais como um forte entrave à sua capacidade de intervenção na economia e na sociedade.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autonomia administrativa e financeira dos laboratórios do Estado

É atribuído aos laboratórios do Estado um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, e outra legislação aplicável.

Artigo 2.º

Laboratórios do Estado

Gozam de autonomia administrativa e financeira os seguintes institutos públicos, qualificados como laboratórios do Estado:

- a) Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P. (ITN);
- b) Instituto de Meteorologia, I. P. (IM);

- c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. (IICT);
- d) Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);
- e) Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI);
- f) Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P. (INIAP);
- g) Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC);
- h) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P. (LNIV).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *Mário Lino Soares Correia* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,
Ministro de Estado e da Administração Interna.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão de Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29